



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 499907/23
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2536/23 - Tribunal Pleno

Inexigibilidade. Curso in company.
Pela aprovação.

1. Relatório

Trata-se de Requerimento Interno da Escola de Gestão Pública – EGP, pelo qual solicita a contratação, por inexigibilidade de licitação, de TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA E CIA LTDA, para ministrar curso in company “Auditoria Avançada – Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento”.

A Diretoria Geral como consta no despacho 224/23-SLC, autorizou a tramitação como atos de Contratação, sub assunto Inexigibilidade de Licitação.

O termo de referência está na peça 8.

A justificativa para a contratação está na peça 08, fl. 02.

A notória especialização está demonstrada na peça 08.

A proposta comercial está na peça 7.

A justificativa do preço está na peça 05, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou¹.

Tendo em vista a realização do curso em dois módulos, nos períodos de 28 de agosto a 01 de setembro de 2023 e 02 a 06 de outubro de 2023, a Supervisão de Licitações e Contratos -SLC pugnou pela emissão de duas notas de

¹ IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual nº 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empenho no valor de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), em substituição ao instrumento contratual².

A Diretoria de Finanças através da informação 409/23 informou a indicação de recursos através dos pré-empenhos nº 23000064 e 23000065 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 541362/23).

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 279/23 (peça 14) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74, III, “f”, da Lei Federal nº 14.133/21, visto que objetiva a contratação de profissional com notória especialização para a prestação de serviço de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, e fez algumas recomendações.

A Controladoria Interna entendeu pertinente que sejam acolhidos os apontamentos efetuados pela Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 279/23 (peça 14), sugerindo ainda que em sua realização estes sejam efetuados com a devida acuidade para não embarçar o andamento do presente expediente, nos moldes da Informação 97/23-CI (pç. 15).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta, desde que seja realizada mediante termo contratual, cuja minuta haja sido aprovada pela Diretoria Jurídica – recomendando à Escola de Gestão Pública para que adote as providências necessárias à observância dos prazos regulamentares, com vistas a possibilitar a conclusão dos processos de contratação previamente à data estimada para a execução do seu objeto. Parecer 217/23-PGC (peça 16).

² “É possível a formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Entende-se por ‘entrega imediata’ aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação. (Acórdão TCU 1234/2018 Plenário)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação aos apontamentos da Diretoria Jurídica no Parecer 279/23 encaminhei o despacho 3109/23 para a SLC para as considerações e avaliação das recomendações da DIJUR através do Parecer nº 279/23 (peça 14).

Através do despacho 243/23 a SLC informou que juntou a minuta contratual (peça 18), considerando a manifestação da DIJUR diante da eminência da realização do curso, e encaminhou a DF em retorno à regular tramitação, consignando estar “dispensada a necessidade de nova intervenção ministerial ao final, em face das peculiaridades da contratação”, nos termos do Parecer nº 217/23 PGC (peça 16).

A DF através da Informação 428/23 teceu suas considerações e atendendo o contido no Despacho nº 243/23-SLC, peça 19 destes autos, informou a indicação de recursos através do pré-empenho de nº 23000069 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 541362/23), conforme solicitação da Diretoria Jurídica. (peça 14).

Foram acostados aos autos o comprovante de situação cadastral do CNPJ devidamente atualizado (peça 21) e o certificado de sua regularidade junto ao FGTS (peça 22).

A DIJUR através do parecer 288/23 (peça 23) após nova análise da documentação anexada aos autos opinou pela inexistência de óbice jurídico à contratação, recomendando, no entanto, que o pagamento seja condicionado à efetiva e integral prestação dos serviços, e que sejam verificadas as condições de habilitação da empresa contratada antes da celebração do ajuste.

A Controladoria Interna, da análise realizada, observadas as recomendações pela DIJUR (peça 23), não vislumbrou nenhum impeditivo ao prosseguimento do feito nos moldes da Informação 100/23 -CI (peça 24).

Ficou dispensada a necessidade de nova intervenção do Ministério Público de Contas nos termos do Parecer nº 217/23 PGC (peça 16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. VOTO

O pleito ora em análise funda-se na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação e pauta-se na hipótese prevista no artigo 74, III, “f” da Lei 14.133/20212 posto almejar a contratação de profissional com notória especialização para a prestação de serviço de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A notória especialização é atestada pela unidade requerente em termo de referência (peça 8):

“Tiago Modesto Carneiro Costa é Secretário de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul do Tribunal de Contas da União (TCU), em Campo Grande (MS), desde 2016. Com experiência na área financeira e governamental, atua nas áreas de compliance e operacional. Se formou como engenheiro agrônomo pela Universidade de Brasília (UNB), em Brasília (DF), em 2004. Possui pós-graduação latu sensu em Administração, Finanças Empresariais e Negócios pela Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), em Vila Velha (ES), em 2014 e MBA em Agronegócios pela Universidade de São Paulo (ESALQ/USP), em Piracicaba (SP) Foi diretor da Secretaria de Controle Externo de Agricultura e Meio Ambiente. Na área bancária atuou como analista técnico rural e analista de TI no Banco do Brasil. Na área de controle foi Analista de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional (MF). Possui vasta experiência em ministrar treinamento para supervisores e coordenadores de auditoria, relacionamento com o auditado e comportamento profissional do auditor, auditoria operacional, auditoria de conformidade, riscos, entre outros. É professor de pós-graduação do Curso de Auditoria Governamental do Instituto Serzedelo Corrêa/TCU. Quanto às suas experiências internacionais, participou de programas de treinamento no Government Accountability Office dos EUA, Programa de Certificação de Especialistas para a Implementação de Regras Internacionais de Auditoria Governamental da Intosai no México e Avaliação de Políticas Públicas na Carleton University - Canadá. É instrutor de auditoria para as EFS de Países na América Latina, além de ter participação, como coordenador e supervisor, em auditorias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

internacionais da Olacefs. O treinamento proposto por Tiago Modesto terá caráter teórico e prático, com exposição oral e escrita, demonstração e exercícios individuais e em grupo. Deverá ser previsto tempo para respostas a dúvidas relativas ao tema. Além disso, toda a abordagem deverá ser realizada de acordo com a legislação aplicável à matéria, a jurisprudência dos Tribunais, a doutrina especializada e as normas internacionais e de institutos regulamentadores da atividade de auditoria. O profissional em questão foi contratado recentemente pelos TCE-AP, TCM-RJ, assim como pela Escola de Contas do TCE-PE, com avaliações bastante positivas e indicação de que foi capaz de ensinar melhoria na atuação prática dos participantes. Assim, tendo em conta que Tiago Modesto certifica vasta experiência e que já desenvolveu suas atividades de capacitação em órgão de estrutura similar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que aumenta a possibilidade de que a capacitação oferecida reconheça as principais peculiaridades desta instituição, esta Escola de Gestão Pública entende que ele se enquadra como a melhor opção para o curso que este Tribunal pretende realizar como forma de capacitar seu quadro de servidores e membros..”

Entendo assim, que o pedido formalmente atende ao que dispõe o artigo 74, §3º, na NLLC³.

Os documentos que embasaram referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, DF, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie com as recomendações apontadas pela segunda no Parecer nº 288/23 - DIJUR (peça 23).

Diante do exposto, autorizo a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação do senhor **TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA., CNPJ 34.334.838/0001-33, para ministrar curso in company “Auditoria Avançada – Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento”, com carga**

³ Art. 74. [...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

horária total de 80 (oitenta) horas e 40 (quarenta) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR, na modalidade presencial., com amparo no art. 74, III, "f", da lei nº 14.133, de 2021⁴ (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais), conforme proposta comercial acostada na peça 7 dos autos.

Recomenda-se à Escola de Gestão Pública para que adote as providências necessárias à observância dos prazos regulamentares para próximas contratações com vistas a possibilitar a conclusão dos processos de contratação previamente à data estimada para a execução do seu objeto.

À Diretoria Financeira para empenhar.

Após à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Autorizar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação do senhor **TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA., CNPJ 34.334.838/0001-33, para ministrar curso in company “Auditoria Avançada – Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento”, com carga horária total de 80 (oitenta) horas e 40 (quarenta) inscrições destinadas aos**

⁴ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

⁵ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores do TCE/PR, na modalidade presencial, com amparo no art. 74, III, "f", da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais), conforme proposta comercial acostada na peça 7 dos autos;

II - recomendar à Escola de Gestão Pública para que adote as providências necessárias à observância dos prazos regulamentares para próximas contratações com vistas a possibilitar a conclusão dos processos de contratação previamente à data estimada para a execução do seu objeto;

III - à Diretoria Financeira para empenhar;

IV - após à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

V - cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente